



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 101087-12.2017.5.01.0014**

Agravante: **SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA.**

Advogado : Dr. André Andrade Viz

Advogado : Dr. Diogo da Silveira Pereira

Advogada : Dr.<sup>a</sup> Joelma Gomes de Souza

Agravado : **PAULO TADEU BARBOSA DE LIMA**

Advogado : Dr. Christian Robin Mothe Thomas Martins

Agravado : **INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.**

Advogado : Dr. Fábio Carraco de Azeredo

GMDS/r2/sas

## **D E C I S Ã O**

### **JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 19/6/2019).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

Dentre os requisitos para a admissão do Recurso de Revista estão a demonstração do prequestionamento da tese jurídica que a parte recorrente pretende ver discutida e a impugnação dos fundamentos jurídicos “mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte” (art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT).

Examinando o apelo revisional, depreende-se que a parte recorrente não observou o disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. No caso dos autos, verifica-se que os trechos transcritos não são hábeis à caracterização do prequestionamento da controvérsia, pois foram



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 101087-12.2017.5.01.0014**

extraídos da sentença, não trazendo a abordagem do mérito sob a ótica do Regional.

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida: E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 17/5/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 25/5/2018; AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 8/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 16/3/2018.

Observa-se, *in casu*, o inexorável óbice processual que impede a análise do mérito recursal, decorrente da ausência de transcendência do Recurso de Revista, em quaisquer dos indicadores: político, jurídico, econômico ou social, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Assim, não se justifica a atuação desta Corte Superior, visto que não foram observados os requisitos processuais previstos no art. 896, § 1.º-A e incisos, da CLT. Não se trata de questão nova nesta Corte Superior, e a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, independentemente das questões jurídicas suscitadas no apelo Revisional (**transcendência política**). Também não se constata tese jurídica inédita no âmbito desta Corte Superior (**transcendência jurídica**), nem eventual condenação exorbitante ou insignificante (**transcendência econômica**).

**Diante do exposto**, nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

Ministro Relator